



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.990 - DF (2012/0216956-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NADIA CARMO FREIRE
ADVOGADO : RODRIGO VIANA FREIRE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. ASSISTENTE SOCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. NULIDADE DO PRIMEIRO TESTE. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO A NOVA AVALIAÇÃO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a legalidade do exame psicotécnico em provas de concurso público está submetida a previsão legal, objetividade dos critérios adotados e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.

3. Uma vez declarada a nulidade do teste psicotécnico, deve o candidato se submeter a outro exame. Precedentes do STJ.

4. Recurso especial provido, para determinar a submissão da candidata a nova avaliação psicológica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília-DF, 11 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.990 - DF (2012/0216956-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NADIA CARMO FREIRE
ADVOGADO : RODRIGO VIANA FREIRE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial interposto pelo DISTRITO FEDERAL, fundado no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJDF, assim ementado (fl. 260):

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ESPECIALISTA EM ASSISTÊNCIA SOCIAL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. PREVISÃO LEGAL. CRITÉRIOS. EDITAL REGULADOR. SUBJETIVIDADE RECONHECIDA.

1. Na esteira da jurisprudência firmada pelo excelso Supremo Tribunal Federal, foi editada por este egrégio Tribunal de Justiça a Súmula nº 20, que assim dispõe: "A validade do exame psicotécnico está condicionada à previsão legal, à exigência de critérios objetivos e à garantia de recurso administrativo".

2. A subjetividade norteadora do exame psicológico aplicado à impetrante desprovido de critérios objetivos de avaliação, viola os princípios constitucionais da impessoalidade, da publicidade e da motivação dos atos administrativos.

3. Segurança concedida.

Os embargos de declaração foram parcialmente providos, nos moldes da ementa seguinte (fl. 321):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DETECTADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL AFASTADA. PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DO ARTIGO 295 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Após anulação do exame psicotécnico realizado sem os requisitos exigidos, o candidato poderá prosseguir nas demais fases do concurso independentemente de submeter-se a novo exame psicológico, não havendo falar em inépcia se da fundamentação constante da inicial decorre logicamente a conclusão.

2. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria já apreciada pelo Colegiado, cabendo ao embargante inconformado perseguir as instâncias cabíveis para obter a reforma do julgado.

3. Embargos parcialmente providos, sem efeitos infringentes.

O recorrente defende haver ofensa aos seguintes dispositivos legais:

- a) art. 535, II, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional; e
- b) arts. 267, I, e 295, I, parágrafo único, II, do CPC, sob o argumento de inépcia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da inicial, na medida em que o recorrido ao invés de pedir a anulação do exame psicológico ou a submissão a novo teste, teria requerido sua aprovação e nomeação em cargo público, não cabendo ao Poder Judiciário dispensar a autora do referido teste.

Aponta divergência jurisprudencial, colacionando julgados deste Tribunal Superior, no sentido de ser legal a exigência editalícia do exame psicotécnico em concurso público.

O recurso foi admitido na origem (fls. 361-363).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.990 - DF (2012/0216956-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NADIA CARMO FREIRE
ADVOGADO : RODRIGO VIANA FREIRE E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Cuida-se, originariamente, de mandado de segurança impetrado em face de ato do Secretário de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, consubstanciado na não recomendação da impetrante na fase de avaliação psicológica do concurso público de admissão ao Cargo de Especialista em Assistência Social - Serviço Social, do quadro de pessoal do Distrito Federal.

O TJDFFT concedeu a segurança, sob os seguintes fundamentos (fls. 272-273):

(...)

Assim, diante da nulidade do ato administrativo que a considerou inapta para o exercício do cargo, mostra-se necessária sua imediata nomeação e posse, sob pena de indevida preterição.

Portanto, em homenagem ao entendimento prevalente no âmbito desta egrégia Corte sobre o tema, superado o entendimento por mim outrora pronunciado, e diante da subjetividade norteadora da avaliação psicológica aplicada à impetrante, impõe-se a concessão da segurança.

Feitas essas considerações, passo ao exame do recurso especial do Distrito Federal.

Preliminarmente, afasto a alegada contrariedade ao art. 535, II, do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais à solução da controvérsia, consoante se observa no acórdão recorrido.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a legalidade do exame psicotécnico em provas de concurso público está submetida a previsão legal, objetividade dos critérios adotados e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.

Cito precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE EM MANDADO DE SEGURANÇA.

1. O STJ firmou o entendimento de que a legalidade do exame



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

psicotécnico em provas de concurso público está submetida a previsão legal, objetividade dos critérios adotados e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.

2. In casu, não há nos autos prova pré-constituída capaz de averiguar a alegação do impetrante/recorrente de que os métodos utilizados no teste psicológico não foram objetivos.

3. Recurso Ordinário não provido. (RMS 33.650/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 01/09/2011)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CARÁTER SUBJETIVO DO EXAME. ANULAÇÃO. NECESSIDADE DE NOVO EXAME.

1. Declarada a nulidade do teste psicotécnico, em razão de falta de objetividade, deve o candidato submeter-se a novo exame.

2. O STJ tem se firmado no sentido de que, tendo em vista o estado de flagrante ilegalidade consistente em nomeação direta a cargo público de candidato que não preencheu todos os requisitos legais e exigidos no edital, e a finalidade precípua do concurso, que é de possibilitar a admissão dos mais capacitados e a candidatura de todos os administrados ao exercício dos cargos públicos em igualdade de condições, em observância princípio da isonomia.

3. Há entendimento consolidado nesta Corte de que, quando a divergência pretoriana for notória, ou seja, o acórdão recorrido esteja colidindo de modo frontal com a jurisprudência dominante na Corte, abrandam-se as exigências regimentais.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1198162/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. ILEGALIDADE NO EDITAL DO CERTAME. DECADÊNCIA CONFIGURADA. EXAME DE CARÁTER OBJETIVO E RECORRÍVEL. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. Consoante o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de mandado de segurança cujo fundamento se dirige contra as disposições do instrumento convocatório, o termo inicial para a impetração é a data de publicação do edital.

3. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é legítima a realização de exame psicotécnico em concurso público, desde que haja previsão legal e editalícia de sua exigência, emprego de critérios objetivos e decisão fundamentada, com expressa disposição de cabimento de recurso.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 29.979/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 14/12/2012).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SOBRESTAMENTO. NÃO OBRIGATORIEDADE. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. EXAME PSICOTÉCNICO. ANULAÇÃO. NOVA AVALIAÇÃO. DESNECESSIDADE DIANTE DO CASO CONCRETO.

1. A regra de sobrestamento contida no art. 543-B do CPC não tem aplicação obrigatória nos recursos especiais pertinentes com matéria constitucional cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

2. A decisão agravada entendeu, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que a anulação do exame psicotécnico não exime o candidato de nova avaliação. Entretanto, o caso apresenta peculiaridades, devidamente ressaltadas pela Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de origem, que recomendam um enfoque diferenciado sobre a matéria.

3. A apreciação do comportamento profissional mediante o estágio probatório e a rotina do serviço, ao longo de treze anos de exercício do cargo de Agente Penitenciário, revelou-se mais adequada à finalidade da norma legal tida por violada pelo Distrito Federal – art. 9º, VII, da Lei nº 4.878/1965, que requer dos aspirantes às carreiras policiais "temperamento adequado ao exercício da função policial" – do que os critérios utilizados no teste anulado.

4. A par da desnecessidade de sujeitar a nova revista psicológica quem já foi objeto de escrutínio do ponto de vista comportamental, importa observar que nenhuma reavaliação daqueles servidores ocorrerá em condições isonômicas com os demais candidatos, seja em razão do tempo transcorrido desde a realização do concurso, seja em razão dos vícios que infirmaram o exame original.

5. O STF decidiu recentemente que o psicotécnico realizado com mácula dos princípios que regem o Direito Administrativo, notadamente os da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, não é apto a servir de parâmetro de igualdade, sob pena de se admitir que o Estado possa ser beneficiado de sua própria torpeza (MS nº 30.822/DF, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/6/2012, DJe 25/6/2012).

6. Contexto fático diante do qual o abalo causado à estabilidade alcançada lícitamente e de boa-fé, apenas para atender à literalidade da Lei, não seria medida razoável nem coerente com o interesse público.

7. Agravo regimental a que se dá provimento para manter integralmente o acórdão impugnado pelo recurso especial do Distrito Federal.

(AgRg no REsp 1137432/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2012, DJe 29/11/2012)

Em diversos casos, esta Corte entendeu que uma vez declarada a nulidade do teste psicotécnico, deve o candidato se submeter a outro exame (precedentes: REsp 1.321.247/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.8.2012; AgRg no AgRg no REsp 1.197.852/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22.3.2011; AgRg no REsp 1.198.162/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.12.2010; e REsp 1.250.864/BA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1º.7.2011).

Nesse contexto, observo que o acórdão recorrido merece reparos, pois após o reconhecimento da nulidade da avaliação psicológica, não determinou a submissão da candidata a novo teste, nos moldes do entendimento jurisprudencial do STJ.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso especial do Distrito Federal, para determinar a submissão da candidata a novo exame psicotécnico.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0216956-2

REsp 1.348.990 / DF

Números Origem: 13218 154169020108070000 20100020154169 20100020154169REE

PAUTA: 11/04/2013

JULGADO: 11/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ CARLOS PIMENTA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NADIA CARMO FREIRE
ADVOGADO : RODRIGO VIANA FREIRE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.